



Processo nº 2173.2025

Interessado(a): Prefeitura do Município de Itatiba

Assunto: Contratação de serviço de manejo arbóreo, capina e roçada

Trata-se de pedido de **rescisão unilateral total do contrato administrativo nº 97/2025** firmado com *WA Ambiental & Serviços de Terceirização Ltda.*, cujo objeto é a contratação de serviço de capina e roçada, através do qual abdica do objeto licitado, sob a justificativa de que as condições de mercado tornaram a assunção das obrigações contratuais inviáveis e excessivamente onerosa.

A Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura juntou aos autos o ofício protocolado pela contratada (**fls. 2.271/2.273**), e se manifestou informando que o prazo para entrega de documentos, relação de funcionários, equipamentos, veículos, equipamentos de proteção individual – EPI's, dentre outros, deveria ter ocorrido pela contratada até data máxima de 24/10/2025, conforme item **V – Prazo do Início da Execução, do edital licitatório**. No entanto, na data mencionada, a contratada apenas encaminhou o ofício em questão, informando a impossibilidade de atendimento a esta exigência editalícia e contratual. Por esta razão, notificou-a acerca do encaminhamento do processo para as providências cabíveis visando a rescisão contratual – **fls. 2.284/2.285**.

A SMAA solicitou análise e parecer jurídico, especialmente considerando a essencialidade do serviço que não possui prestador contratado desde março deste ano, sendo que se inicia neste momento o período chuvoso no qual a demanda pelos serviços crescerá significativamente – **fls. 2.286/2.286-v**.



A Procuradoria Municipal exarou parecer as **fls. 2.291/2.293**, no qual informa que a situação caracteriza hipótese de rescisão unilateral, que surtirá efeitos imediatos a contar da publicação da decisão.

Pois bem.

De maneira objetiva, verifica-se que não restam medidas a serem tomadas pela Municipalidade, uma vez que a contratada declara expressamente que não reúne condições de iniciar a execução dos serviços.

Acerca do prazo para início da execução dos serviços, o edital nº 27/2025 do pregão eletrônico nº 21/2025 previu que:

V – PRAZO DO INÍCIO DA EXECUÇÃO

Os serviços deverão iniciar em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de assinatura do contrato, sendo que a empresa vencedora deverá apresentar planilha de composição de custos, certificações, composições e equipamentos, a qual será anexada ao instrumento firmado, em até 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato.

A CONTRATANTE, após a entrega dos documentos, planilhas, certificados, deverá realizar análise e vistoria dos equipamentos, para aprovação, em até 10 (dez) dias.

Após apresentação e aprovação dos documentos, planilhas, certificados, pela CONTRATANTE, será emitida a ordem de serviço de início da operação.

Assim, ao participar do certame, apresentar sua proposta e subscrever o contrato firmado com o Poder Público, a contratada possuía integral conhecimento das condições determinadas no edital licitatório, especialmente aquelas relativas aos prazos de início da execução contratual.



Insta ressaltar que os motivos descritos pela mesma no ofício através do qual abdica do objeto da contratação não representam fatos atípicos ou inesperados do mercado que pudessem ter impactado diretamente nos prazos estipulados. Ainda, a contratada sequer solicitação uma dilação desses prazos, de pronto já requerendo sua desobrigação frente ao contrato firmado.

Com base em todo o exposto, no entendimento jurídico perfilado no parecer de **fls. 2.291/2.293**, com fulcro nos art. 137, I, 138, I, §2º, e 139, todos da Lei Federal nº 14.133/21, c.c. Cláusula XII, item 12.3, do Contrato nº 97/2025, tendo em vista o pedido apresentado pela contratada, acolhe-se a solicitação para determinar a **RESCISÃO UNILATERAL TOTAL do contrato administrativo nº 97/2025**, firmado com *WA Ambiental & Serviços de Terceirização Ltda.*, cujo objeto é a contratação de serviço de capina e roçada, através do qual abdica do objeto licitado

Encaminhe-se os autos à *Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura* para ciência do teor da presente, notificação da interessada, e autuação do competente processo de aplicação de penalidade.

Após, à Secretaria de Finanças para anulação dos empenhos do contrato.

Publique-se e prossiga-se nos demais atos.

Itatiba, 31 de outubro de 2025.

THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

Processo: 2173/2025

Consultante: Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura

Assunto: Convocação de licitante remanescente

Sobre fl. 2297 dos autos:

Vistos.

Dispensa-se o relatório, no caso.

De fato, em virtude de uma eventual rescisão contratual, a Administração Pública, ao revés de revogar o certame, pode se valer do procedimento indicado no artigo 90, §7º da Lei Federal nº 14.133/2021, a saber:

Art. 90. § 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

§ 2º. Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

Podendo ainda, em situação residual, a utilização do §4º do mesmo artigo, senão vejamos:

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

- I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;
- II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

2300

Atendidos, portanto, os requisitos da (i) rescisão contratual prévia; (ii) convocação remanescente, na ordem de classificação; e, (iii) nas mesmas condições propostas pelo licitante vencedor originário, sem prejuízo das análises formais das condições habilitatórias e demais providências de praxe, inerentes a quaisquer contratações com a Poder Público; permite-se que a Administração aproveite o certame realizado, sem que esta incorra em irregularidade.

Na hipótese de utilização do §4º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Procuradoria deverá ser novamente consultada para tecer minúcias sobre o modo de proceder.

Por derradeiro, em caso de necessidade e conveniência, a SEFI poderá ser valer do disposto do artigo 90, §8º da Lei Federal nº 14.133/2021, consubstanciando os seguintes termos: "Na situação de que trata o § 7º deste artigo, é autorizado o aproveitamento, em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados."

É a sucinta e suficiente manifestação, nos termos do art. 53, §1º, II da Lei Federal nº 14.133/2024. À apreciação.

À SEMAA para ciência e continuidade.

SNJ, 05 de novembro de 2025.

JONATHAS TOFFANELLO VIANA
Procurador do Município

Ciente e de acordo com a manifestação precedente.

Prossiga-se o feito conforme encaminhamento indicado no parecer.

SNJ, 05 de novembro de 2025.

ANTONIO DE CARVALHO
Secretário dos Negócios Jurídicos



Processo nº 2173.2025

Interessado (a): Prefeitura do Município de Itatiba

Assunto: Contratação de serviço de manejo arbóreo, capina e roçada

Trata-se de consulta formulada pela **Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura** acerca da possibilidade de convocação das licitantes classificadas no lote 02 do pregão eletrônico nº 21/2025, cujo objeto é a contratação do serviço de roçada mecanizada, tendo em vista a rescisão contratual com a empresa declarada vencedora do certame (fl. 2.297).

A *Secretaria dos Negócios Jurídicos* exarou parecer jurídico com base nos dispositivos da Lei 14.133/2021, a qual estabelece as normas gerais de licitação e contratação na administração pública. Informou a possibilidade jurídica de convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor, nos termos do artigo 90, parágrafos 2º e 7º, da lei supracitada (fls. 2.299/2.300).

Sendo assim, têm se que é permitido que a Administração Pública aproveite o certame realizado, sem que esta incorra em irregularidade.

Considerando o disposto no edital, a rescisão contratual formalizada, bem como o previsto no artigo 90 e parágrafos da Lei Federal nº 14.133/21, **AUTORIZO retomada da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 21/2025 (edital nº 27/2025), referente ao lote 02, para convocação dos licitantes remanescentes**, na ordem de classificação, visando a celebração de novo contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.



2304

Deverá ser aproveitada a reserva de valores existente, bem como analisadas as condições habilitatórias e planilha de composição de custos, tal qual realizado nas etapas que antecederam a assinatura do contrato rescindido.

Encaminhem-se os autos à **SELI** para as providências cabíveis

Itatiba, 07 de novembro de 2025.

THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal